



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04588/15

Objeto: Prestação de Contas Anual – Recurso de Reconsideração  
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e  
Fundo Especial de Segurança Pública

Exercício: 2014

Responsável: Claudio Coelho Lima

Advogado: Franklin Smith Carreira Soares

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - SECRETARIA ESTADUAL - FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Provimento do vertente Recurso, com desconstituição da decisão e emissão de nova decisão.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00354/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04588/15 que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto, pelo Sr. Cláudio Coelho Lima, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e do Fundo Especial de Segurança Pública, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00648/16, pela qual o Tribunal Pleno decidiu **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da referida Secretaria de Estado; **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do referido Fundo Especial de Segurança Pública, referente ao exercício de 2014; **IMPUTAR DÉBITO** ao gestor Sr. Claudio Coelho Lima no valor de R\$ 180.931,93 (cento e oitenta mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) o equivalente a 3.962,59 UFR-PB, referente às despesas pagas com serviços de manutenção de veículos particulares (R\$ 33.045,06) e manutenção de veículos não cadastrados no DETRAN-PB (R\$ 147.886,87); **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Claudio Coelho Lima no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 109,51 UFR-PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB; **ENCAMINHAR** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender pertinentes, inclusive para o acompanhamento a que se refere o art. 2º, da Lei nº 9.227 de 21 de Setembro de 2010; **COMUNICAR** ao Governador do Estado acerca da presente decisão para fins do que determina o art. 1º, V, da Lei nº 9.227 de 21 de Setembro de 2010 e **RECOMENDAR** ao Gestor da SEDS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade da proposta do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04588/15**

1. CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi apresentado por parte legítima e tempestivamente;
2. DAR-LHE provimento para **desconstituir** a decisão consubstanciada no Acórdão **APL-TC-00648/2016** e desta:
  - **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2014;
  - **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do Fundo Especial de Segurança Pública, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2014;
  - **RECOMENDAR** ao atual Gestor da SESDS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 21 de agosto de 2019**

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS  
PROCURADOR GERAL



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04588/15

#### RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04588/15 trata, originariamente, da análise das contas de gestão do Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e do Fundo Especial de Segurança Pública, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2014.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos anexados aos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. A Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, Órgão integrante da Estrutura organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual nos termos da Lei 8.186 de 16 de março de 2007, têm como finalidades e competências: Coordenar, planejar e gerenciar o Sistema Estadual de Segurança e Defesa Social, efetivando o Plano Estadual de Segurança, entre diversas outras;
2. O FESP destina-se a atender as despesas com aparelhamento, modernização e custeio dos órgãos policiais do Estado. Valendo lembrar que essas despesas de custeio compreendem exclusivamente as atividades vinculadas às operações policiais e manutenção de veículos, conforme disposto no Parágrafo Único do art. 1º da Lei nº 3.928/77, alterado pela Lei nº 4.935/87.
3. a Lei Orçamentária Anual nº 10262/14, fixou a despesa para a SEDS no montante de R\$ 367.299.885,00, que corresponde a 3,65% da despesa total do Executivo Estadual;
4. a despesa orçamentária executada pela SEDS totalizou R\$ 227.278.043,06, enquanto que as despesas realizadas pelo FESP foi no valor de R\$ 3.069.458,30;
5. a receita arrecadada pelo FESP somou R\$ 164.559,02 mais transferências financeiras no montante de R\$ 3.604.296,00, totalizando R\$ 3.768.855,02.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apresenta as seguintes recomendações:

1. Observar que as despesas do Programa 5067 – Programa de Gestão das Políticas Públicas na Área de Segurança, cujas ações encontram-se diretamente ligadas ao aperfeiçoamento, à melhoria e à expansão das políticas de segurança, ficaram muito aquém do seu planejamento.
2. Envidar esforços para reduzir o número de CVLI na Paraíba (38,36 mortes/100.000 habitantes), que ainda se encontra muito elevado, em comparação ao índice de criminalidade aceitável pela ONU, com destaque para João Pessoa e Campina Grande, arroladas entre as 50 cidades mais violentas do mundo.
3. Realizar concurso público para suprir a carência de pessoal, principalmente, da área fim do Órgão;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04588/15

4. Encaminhar cópias dos autos para o Ministério Público Estadual, para que seja apurada eventual ocorrência de conduta típica ou ato de improbidade administrativa nas despesas com manutenção da frota de veículos;
5. Normatizar e implementar um sistema de gerenciamento de frota dos veículos, que contemple critério e indicadores de eficiência e economicidade em relação à manutenção, renovação e/ou locação.

Por fim, apontou várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, detalhando aquelas praticadas no âmbito da SEDS e no âmbito do FESP.

Notificado o Sr. Cláudio Coelho Lima, apresentou defesa DOC TC 65047/15.

A Auditoria, após analisar a defesa, considerou sanada a falha que trata do relatório das atividades das rotinas administrativas executadas de forma genérica, falha essa atribuída a SEDS. Já no que tange ao FESP a Auditoria afastou apenas a falha que trata do relatório de atividades que não contemplava elementos quantitativos e qualitativos que permitisse auferir o desempenho operacional do referido FUNDO no exercício ou uma análise comparativa com os anos precedentes e basicamente reproduz parte do relatório da SEDS, mantidas as demais falhas pelos motivos que se seguem:

#### **Irregularidades atribuídas a SEDS:**

##### **1) divergência de informação dos créditos adicionais abertos no exercício prestada pelo Órgão e a consultada no SAGRES.**

Mantida pela ausência de pronunciamento.

##### **2) divergência entre a informação prestada pelo setor financeiro da Secretaria e a do SAGRES, referente aos restos a pagar inscritos no exercício.**

O gestor não conseguiu esclarecer o motivo da divergência entre a informação contida no Sagres e a prestada pelo Órgão em relação aos restos a pagar. Pelo Sagres, foi inscrito R\$ 2.145.207,03, porém, o Órgão informou que foi inscrito apenas R\$ 51.340,48.

##### **3) realização de despesas com serviços de engenharia de forma fracionada, violando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, no valor de R\$ 894.240,03.**

Nesse caso, as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar a falha, evidenciando o Órgão Técnico que a Secretaria precisa realizar procedimento licitatório para realização das obras de reforma, ampliação e manutenção das unidades prisionais estaduais, sob pena de manifesta violação à Lei das Licitações e Contratos.

##### **4) insuficiência de pessoal, notadamente, de agentes de investigação, escrivãos e delegados de polícia, que compromete o desempenho das atividades institucionais do órgão. Cessão de servidores da área fim, comprometendo o**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04588/15**

**desenvolvimento das atividades do Órgão; cessão irregular de servidores, agentes de investigação; servidores em desvio de função, exercendo atribuições de escrivão.**

Em relação a esses pontos, o gestor reconheceu todas as falhas, indagando distorções ou situações anômalas, desvio de função, acúmulo de funções por parte de servidores que é tão simplesmente atos de gestão. Por outro lado, destacou que o Estado vem tomando medidas para que os quadros da Polícia sejam repletados.

**5) delegacias municipais e distritais com infraestrutura física, elétrica, hidrosanitária e lógica precária, que compromete o adequado desenvolvimento das atividades e prestação de serviço à sociedade.**

Nesse caso, o gestor informou que vem tomando medidas com intuito de realizar melhorias no ambiente das Delegacias para que ofereçam condições de atendimento e dignas de trabalho dos policiais. Ressaltou ainda que, o desafio é grande em razão da quantidade de delegacias em estado ruim e com recursos poucos para tal fim, mas, a SEDS vem trabalhando paulatinamente para melhorar o ambiente de trabalho e atendimento nas delegacias citando como exemplo as delegacias de Catolé do Rocha, Mari, Parari, Central de Polícia de Campina Grande, ACADEPOL, Queimadas, Esperança, Mamanguape, Rio Tinto, Araruna e outras mais que receberam reformas com aquisição de mobiliário completo e equipamentos de informática.

**6) Delegacias fechadas ao público.**

Novamente reconhece a falha, indagando que o fato decorre da carência de pessoal e que certas regiões do Estado são atendidas por uma única equipe que a cada dia da semana está em um determinado Município para registro de ocorrências e fatos delituosos.

**7) locação de imóvel para o funcionamento da 4ª DD, sem celebração de termo de contrato e gerando despesa antieconômica, diante da existência de prédio próprio em condições adequadas ao funcionamento.**

O gestor alegou que a responsabilidade para celebração dos contratos cabe a Secretaria de Administração e que a locação de outro prédio, se deu pela situação precária em que o prédio se encontrava e que a reforma do local foi solicitada a SUPLAN que se encontra ainda pendente.

**8) realização de despesa irregular destinada a manutenção de veículos de particulares, no montante de R\$ 67.873,62 e realização de despesas com manutenções em veículos não cadastrados no DETRAN/PB, totalizando R\$ 197.587,68.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04588/15**

Em relação a esses pontos, foram apresentados os mesmos argumentos e documentos, onde restou justificada parte das despesas realizadas, o que baixou o valor com manutenção de veículos particulares para **R\$ 33.045,06** e das despesas com veículos não cadastrados no DETRAN/PB para **R\$ 147.886,87**.

**9) realização de despesas com a manutenção de veículos no valor de R\$ 1.339.493,34, notadamente antieconômica, tendo em vista os respectivos valores de mercado pela Tabela FIPE. Muitas das despesas se destinaram ao custeio de serviços executados no prazo de garantia de serviço, da mesma natureza, realizado anteriormente nos veículos.**

O gestor alegou que reconheceu, mais uma vez, a falha, contudo, ressaltou que estaria tomando providências e adquirindo um sistema de controle de frota, visando um melhor controle dos gastos com manutenção. Esse procedimento irá fazer baixa dos veículos com altos custos e encaminhá-los para leilão.

A Auditoria destacou que da amostra analisada, a SEDS realizou R\$ 1.339.493,34 de despesa para a manutenção de veículos avaliados em R\$ 1.604.954,64, conforme Tabela FIPE. Ou seja, a despesa com manutenção daqueles veículos, somente em 2014, correspondeu a 68,85% do valor de mercado dos mesmos. Desta forma, a despesa é notadamente antieconômica. Além disso, algumas dessas despesas são inequivocamente irregulares e ilegítimas, pois se destinaram a serviços realizados no prazo de garantia de serviço executados e remunerados anteriormente, conforme apontado no relatório inicial.

#### **Irregularidades atribuídas ao FESP:**

**1) divergência da informação da disponibilidade do FESP no final do exercício no Balanço Patrimonial (R\$ 2.193.122,37) com a indicada no Termo de Conferência de Caixa (R\$ 1.305.370,12) e o total constante dos extratos bancários (R\$ 2.585.532,30).**

Os argumentos do gestor não foram suficientes para explicar e justificar a divergência de informação referente à disponibilidade financeira do FESP no final do exercício. No Balanço Patrimonial foi registrado R\$ 2.193.122,37; o termo de conferência das disponibilidades de caixa aponta um saldo de R\$ 1.305.370,12 em 31.12.2014 e os saldos em contas bancárias apontam um montante não conciliado de R\$ 2.585.532,30, conforme extrato bancário.

**2) divergência entre a informação prestada pelo setor financeiro da SEDS e a indicada nos Balanços Contábeis no que se refere aos restos a pagar inscritos no exercício.**

Na mesma linha da falha anterior, a Auditoria destacou que o gestor não justificou a divergência e nem informou qual o valor correto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04588/15

#### **3) realização de despesas sem licitação, das quais R\$ 470.151,11 com serviços de engenharia, violando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 no montante de R\$ 2.776.616,82.**

O argumento apresentado para essa falha foi o mesmo apresentado para a falha atribuída à SEDS, onde a Auditoria manteve o mesmo entendimento, ou seja, que a Secretaria precisa realizar procedimento licitatório para realização das obras de reforma, ampliação e manutenção das unidades prisionais estaduais, sob pena de manifesta violação à Lei das Licitações e Contratos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer Nº 01319/16, onde pugna pela:

**1. Irregularidade das contas** relativas à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS e ao Fundo Especial de Segurança Pública – FESP, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Coelho Lima, referentes ao exercício de 2014, com aplicação de multa ao referido gestor, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB.

**2. Imputação de débito** no valor correspondente às despesas irregulares com manutenção de veículos de particulares e não cadastrados no DETRAN/PB no valor mencionado neste Parecer e da despesa com locação do imóvel onde funciona a 4ª DD (R\$ 33.045,06 + R\$ 147.886,87 + valor do aluguel do imóvel);

**3. Recomendações** à SEDS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

**4. Assinação prazo** para que a gestão demonstre a implementação do sistema de manejo de frota visando um controle dos gastos com manutenção e possibilitando o descarte de veículos com altos custos;

**5. Assinação de prazo** para que a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social – SEDS adote medidas com vistas a solucionar os graves problemas de infraestrutura nas delegacias relatados nos autos;

**5. Representação ao Ministério Público Estadual** acerca das irregularidades aqui analisadas, para que sejam tomadas as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atribuições.

Na sessão do dia 03 de novembro de 2016, através do Acórdão APL-TC-00648/16, o Tribunal Pleno decidiu **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da referida Secretaria de Estado; **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do referido Fundo Especial de Segurança Pública, referente ao exercício de 2014; **IMPUTAR DÉBITO** ao gestor Sr. Claudio Coelho Lima no valor de R\$ 180.931,93 (cento e oitenta mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) o equivalente a 3.962,59 UFR-PB, referente às despesas pagas com serviços de manutenção de veículos particulares (R\$ 33.045,06) e manutenção de veículos não cadastrados no DETRAN-PB (R\$ 147.886,87); **APLICAR MULTA PESSOAL** ao Sr. Claudio Coelho Lima no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 109,51 UFR-PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III da LOTCE/PB; **ENCAMINHAR** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04588/15**

entender pertinentes, inclusive para o acompanhamento a que se refere o art. 2º, da Lei nº 9.227 de 21 de Setembro de 2010; **COMUNICAR** ao Governador do Estado acerca da presente decisão para fins do que determina o art. 1º, V, da Lei nº 9.227 de 21 de Setembro de 2010 e **RECOMENDAR** ao Gestor da SEDS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Inconformado com o teor da decisão, o Sr. Cláudio Coelho Lima, Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social e do Fundo Especial de Segurança Pública, interpôs recurso de reconsideração contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00648/16, com o intuito de que fossem reconsideradas as irregularidades que ensejaram a imputação de débito e consequente reprovação das contas anuais da referida Secretaria de Estado.

A Auditoria, ao analisar a peça recursal emitiu os seguintes entendimentos sobre as irregularidades recorridas:

No que tange à divergência de informação dos créditos adicionais abertos no exercício e à divergência entre a informação prestada pelo setor financeiro da Secretaria e a do SAGRES, referente aos restos a pagar inscritos no exercício, a Auditoria entendeu que não foram apresentados fatos novos capazes de redimir a falha apontada no acórdão APL-TC-00648/2016, constituindo a argumentação mera explanação para as falhas que foram constatadas.

Em relação à realização de despesas com serviços de engenharia de forma fracionada, violando o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, a Auditoria destacou que os argumentos apresentados são similares aos apresentados na fase de defesa, não alterando seu posicionamento inicial.

No que tange à insuficiência de pessoal notadamente, de agentes de investigação, escrivãos e delegados de polícia, que compromete o desempenho das atividades institucionais do órgão; cessão de servidores da área fim, comprometendo o desenvolvimento das atividades do Órgão; cessão irregular de servidores, agentes de investigação e servidores em desvio de função, exercendo atribuições de escrivão, a Auditoria informou que dentre a documentação apresentada há na fl. 619 uma portaria nº 01/2015 de janeiro de 2015, referente à classificação final do curso de formação da polícia civil. Pela data da portaria, observa-se que essa foi uma medida posterior à situação relatada inicialmente. Em outras palavras, o fato de ter havido um concurso para provimento de cargos efetivos com resultado em 2015 não muda o fato de que havia patente insuficiência de pessoal no órgão. Ademais, a Portaria Degepol no 349/15 publicada em 22 de Maio de 2015 não convalida nem redime a prática de desvio de função que foi verificada anteriormente, em 2014.

No que concerne às delegacias municipais e distritais com infraestrutura física, elétrica, hidrosanitária e lógica precária, que compromete o adequado desenvolvimento das atividades e prestação de serviço à sociedade e as delegacias fechadas, a Equipe Técnica



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04588/15**

entendeu que a explicação oferecida pelo Gestor, bem como, a afirmação quanto às medidas que serão tomadas no futuro para remediar a situação encontrada não é suficiente para alterar a opinião desta Auditoria quanto à irregularidade apontada.

Concernente à locação de imóvel para o funcionamento da 4ª DD, sem celebração de termo de contrato e gerando despesa antieconômica, diante da existência de prédio próprio em condições adequadas ao funcionamento, a Auditoria destacou que não foi anexado aos autos o contrato de locação do imóvel, prejudicando sobremaneira a análise do acordo efetuado. Ademais, quanto à indicação de despesa antieconômica, o gestor apenas apresentou razões para justificar o valor despendido, sem, contudo, apresentar razões concretas que comprovem a viabilidade econômico-financeira do contrato.

Em relação à realização de despesa irregular destinada a manutenção de veículos de particulares e realização de despesas com manutenções em veículos não cadastrados no DETRAN/PB, a Auditoria destacou que não foi apresentada qualquer justificativa para a falha constatada e relativa ao veículo de placa MOX-3989. Cumpre ressaltar ainda que a documentação enviada (fls. 711/811) não se refere aos veículos listados em sede de relatório de análise de defesa, abrangendo outros cujas irregularidades que já foram sanadas anteriormente. Ademais, não foi apresentada qualquer documentação que comprove a utilização dos citados veículos em serviços de gerência de inteligência.

No que diz respeito à realização de despesas com a manutenção de veículos no valor de R\$ 1.339.493,34, notadamente antieconômica, tendo em vista os respectivos valores de mercado pela Tabela FIPE, a Auditoria entendeu que não foram apresentados fatos novos capazes de redimir a falha apontada no acórdão APL-TC-00648/2016, qual seria, um estudo de viabilidade financeira do contrato de locação realizado frente à antiga prática de adquirir viaturas próprias. Ressalta-se ainda que, em sede de defesa - fl. 299, o próprio jurisdicionado afirmou que "foram realizadas manutenções antieconômica em veículos, contudo estamos tomando providências e adquirindo um sistema de controle de frota visando controle melhor dos gastos com manutenção". Em resumo, constitui a argumentação uma mera explanação para a falha que foi constatada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00758/19, opinando no sentido de conhecimento do vertente Recurso de Reconsideração e, no mérito, por seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC-00648/2016, fls. 491-499.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Antes de adentrar no mérito, trago aqui o voto VISTA do Conselheiro André Carlos Torres Pontes:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04588/15

“... Quando da análise do recurso de reconsideração, na qual este item foi examinado conjuntamente com o anterior, também foi apresentada tabela semelhante com os veículos remanescentes, o Órgão Técnico não acatou os argumentos, alegando que a lista abrangeu veículos, cujas irregularidades já foram sanadas anteriormente e que não foi apresentada qualquer documentação que comprove a utilização dos citados veículos em serviços de gerência de inteligência. Tabela elaborada pelo recorrente com relação a este item (fl. 835 - recurso).

Como se pode observar, também neste caso na segunda coluna da tabela são explicados os motivos que levaram às despesas com os veículos listados na mesma formatação do apresentado com a defesa inicial, e que foram aceitos pela Auditoria quando da análise da mesma, sem exigência de documentos complementares. Assim, a irregularidade, de pronto estaria sanada.

Todavia, foram acostados documentos, juntamente com o recurso, nos quais se comprovam as procedências dos veículos, (inclusive alguns cedidos pelo Governo Federal, cujas placas são cadastradas no Distrito Federal, não podendo ser cadastradas no DETRAN/PB) as apreensões e os compromissos de depositário, conforme tabela a seguir:

Placas	Histórico	Fls.
MOV 0832	Placa utilizada em veículo a serviço da GI Placa original MNP 3132	735/741
KKQ 9170	Veículo apreendido autorizado o uso	746/751
MYN 9901	Veículo apreendido - serviço de reboque	753
NQO 6501	Erro de leitura do SCANNER - Placa correta NQD 6501	755/756
AQE 6694	Veículo apreendido autorizado o uso	757
JIY 9813	Veículo apreendido autorizado o uso	774
JJE 0521	Veículo doado pelo Ministério da Justiça - Cadastro Distrito Federal	775
JJQ 5133	Veículo doado pelo Ministério da Justiça - Cadastro Distrito Federal	776
JJQ 5913	Veículo doado pelo Ministério da Justiça - Cadastro Distrito Federal	777
JJQ 6183	Veículo doado pelo Ministério da Justiça - Cadastro Distrito Federal	778
JJQ 6273	Veículo doado pelo Ministério da Justiça - Cadastro Distrito Federal	779
KJU 5047	Veículo apreendido autorizado o uso	782
MOI 6523	Placa utilizada em veículo a serviço da GI Placa original MOI 6549	788
PUF 8713	Erro de leitura do SCANNER - Placa correta PUF 8713	809/811

Diante de tais documentos e argumentos apresentados é de se considerar **regulares as despesas**” (grifo nosso).

Nesse sentido VOTO para que seja alterada a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00648/2016, julgando Regular com Ressalva a prestação de contas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, assim como, do Fundo Especial de Segurança Pública, que sejam desconstituídos o débito, a multa e o encaminhamento ao Ministério Público Estadual e, por fim, que sejam mantidas a comunicação ao Governador do Estado e a recomendação ao gestor atual da referida Secretaria de Estado.

Analisando o mérito da questão, pode-se concluir que as despesas questionadas pela Auditoria foram devidamente esclarecidas pelo gestor. Quanto à manutenção de veículos de particulares ocorreu da seguinte forma: Vectra MNE-8893 apreendido, serviço de reboque, fls. 720/721; Fiesta MNZ-1528; Vectra MOA-0923; Corsa MOR-1567 e Voyage OFD-5070, cedidos pela Justiça a título de Fiel depositário, fls. 728/733. Já em relação aos veículos que não tinham nenhum registro no Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, restou assim demonstrado pelo gestor: Gol MOV-0832 e Corsa MOI-6523, veículo descaracterizado



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 04588/15

utilizado pelo Setor Operacional de Inteligência; Saveiro KXQ-9170, Ranger AQE-6694, Golf KJU-5047 e S-10 JIY-9813, cedidos pela Justiça a título de Fiel depositário, S-10 MOX-3989 e Ford KA MYW-9901 – apreendidos, serviços de reboque; Frontier JJE-0521, S-10 NQO-6501, Blazer JJQ-5133, Blazer JJQ-5913, Blazer JJQ-6183, Palio JJQ-6273 e JJQ-6553 veículos doados pelo Ministério da Justiça e por último Fluence PUF-8713, viatura descaracterizada, tudo constante as fls. 735/811 dos presentes autos. Diante de tais esclarecimentos, acompanho o voto VISTA do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, considerando afastada a imputação de débito imposta ao gestor.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. CONHEÇA o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi apresentado por parte legítima e tempestivamente;
2. DÊ-LHE provimento para **desconstituir** a decisão consubstanciada no Acórdão **APL-TC-00648/2016** e desta feita emitir uma nova decisão para:
  - **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2014;
  - **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas do Fundo Especial de Segurança Pública, sob a responsabilidade do Sr. Claudio Coelho Lima, referente ao exercício de 2014;
  - **RECOMENDAR** ao atual Gestor da SESDS no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

**João Pessoa, 21 de agosto de 2019**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
Relator

Assinado 26 de Agosto de 2019 às 08:39



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Agosto de 2019 às 13:22



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2019 às 08:57



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL